



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000328574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022951-80.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado JULIO CESAR DE ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n° 52560

Apelação Cível n° 1022951-80.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas – 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Apelante: Pagueuro Internet Instituição de Pagamento S/A e outro

Apelado: Julio Cesar de Araujo Silva

OPERAÇÕES INDEVIDAS – Reconhecimento (i) da existência de defeito de serviço e ato ilícito da parte ré: Nu Pagamentos S/A., visto que: (a) não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas na conta corrente da autora; e (b) não impediu a sucessiva realização de transferências bancárias via PIX em curto período de tempo, em valores expressivos e fora do perfil da autora; e (ii) como nenhuma prova produzida pela parte ré instituição destinatária das transferências via Pix, Pagueuro Internet Instituição de Pagamento S/A, demonstra a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, nas respectivas entidades, para o recebimento valores transferidos pela parte autora, no golpe de que foi vítima, é de se reconhecer a existência de defeito de serviço e ato ilícito desta parte ré, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter esta parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização destas contas pelos fraudadores e a consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço das partes rés, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações fraudulentas na conta corrente da parte autora, através de transferências via PIX, dado que: (i) a parte ré Nu Pagamentos S/A: (a) não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas na conta corrente da autora; e (b) não impediu a sucessiva realização de transferências bancárias via PIX em curto período de tempo, em valores expressivos e fora do perfil da autora; e (ii) a parte ré, Pagueuro Internet Instituição de Pagamento S/A, não demonstrou a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, na respectiva entidade, para o recebimento valores transferidos pela parte autora, no golpe de que foi vítima, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da

responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL – Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$4.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço da instituição financeira ré, Nu Pagamentos S/A, que permitiu a realização de operações indevidas, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da instituição financeira ré destinatária das transações fraudulentas, PagSeguro, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

DANO MATERIAL – Manutenção da r. sentença, quanto à condenação dos “requeridos a restituir, solidariamente, à parte autora o montante de R\$ 14.000,00 valor indevidamente subtraído, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo” - A retirada indevida de valores da conta corrente da parte autora, em razão de defeito de serviço das instituições financeiras rés, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio do correntista - Observa-se que a r. sentença permaneceu irrecorrida, na parte em que fixou o valor da indenização por danos materiais, visto que o arbitramento não foi impugnado especificamente, daí por que tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC/2015, art. 1.008, 1.010, II e 1.013).

Recursos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 336/345, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o que faço para: a)) CONDENAR os requeridos a restituir, solidariamente, à parte autora o montante de R\$ 14.000,00 valor indevidamente subtraído, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; e c) CONDENAR os requeridos a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Por força da sucumbência, condeno as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC”.

Apelação da parte ré, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, (fls. 356/365), sustentando que: (a) “imperioso destacar que todo o imbróglio narrado ocorreu a partir de ato criminoso praticado por terceiros caracterizando-se situação de fortuito externo, sendo assim ausente o dever de indenizar já que não restou comprovado nos autos o nexos causal entre a conduta criminosa de terceiros (invasão da conta vinculada ao Nubank) e os danos material e moral ora combatidos para se aferir a responsabilização do Apelante, o qual atuou tão somente recepcionando o valor de uma transferência válida, sendo comunicado após o ocorrido, inviabilizando qualquer conduta impeditiva. Nesse ponto, necessário destacar a impossibilidade do Apelante de evitar ou impedir a fraude cometida contra a parte Apelada que culminou na realização da transferência do valor ora pleiteado a título de danos materiais, o que acarreta no rompimento do nexos causal e consequente extinção da responsabilidade do recorrente”; (b) “o gerenciador do Apelante possui um sistema antifraude, onde os dados de seus clientes são criptografados e há um monitoramento constante, sendo o acesso possível somente mediante login com e-mail e senha, não podendo o Apelante prever que eventuais transações realizadas, em tese, de forma válida mediante utilização de dados pessoais personalíssimos podem ser fraudulentas ou oriundas de atos criminosos, o que somente pode ser avaliado pelo Apelante a partir de denúncia realizada pelo usuário, a fim de viabilizar as medidas cabíveis o mais breve possível, mormente em relação ao bloqueio do saldo visando o impedimento de movimentação dos valores através dos dados da parte Apelada, única forma de movimentação dos valores. Não obstante, a partir do contato da parte Apelada, ainda que tardiamente, o Apelante tomou as providências que lhe cabiam providenciando imediatamente o bloqueio da conta, porém, não foi possível a recuperação dos valores, conforme demonstrado na peça defensiva”; (c) seja reconhecida a culpa exclusiva de terceiros, a fim de afastar a condenação em danos materiais; (d) seja afastada a indenização por danos morais.

Apelação da parte ré, Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento, (fls. 369/388) sustentando que: (a) “pode-se observar que a transações realizadas foram legítimas, dado o fato que realizada pela vontade do Apelado, porquanto mediante o uso dispositivo previamente autorizado e com confirmação por senha pessoal e intransferível de quatro dígitos”; (b) “mostra-se completamente desarrazoado o fundamento utilizado na sentença no sentido de que a Apelante rejeitou a prova pericial, uma vez que já comprovado o uso do aparelho através de

autenticação do Apelado, outrossim, o juiz poderia requerer de ofício”; (c) “comprovada a legitimidade das transações e, por consequência, a ausência de falha no serviço prestado pelo Apelante, impõe-se a reforma da sentença, para fins de se afastar confirmação da tutela provisória e a condenação do Apelante ao cancelamento da cobrança e ao pagamento de danos morais”; (d) “para vislumbrar o direito à indenização referente ao dano material, seria necessário demonstrar cabalmente o efetivo prejuízo e a existência de serviço defeituoso, além do nexo causal entre ambos. No caso em tela, observasse que não há provas sobre nenhum desses três elementos, não justificando a responsabilidade do Apelante”; (e) inexistência de danos morais ou subsidiariamente, a redução do quantum arbitrado.

Os recursos foram processados, com apresentação de resposta pelas partes apeladas (fls. 413/422 e 423/433), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal das partes apelantes é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente.

2. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015.

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) “**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) “**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) “**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos erros in iudicando quanto aos erros in procedendo, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de

provas. A **limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação**

entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).**

3.2. A instituição financeira, o fabricante, o comerciante e o fornecedor de serviços respondem objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte.

No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

3.3. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e

morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2) “RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”.** (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).**

3.4. As instituições financeiras, as instituições de pagamento e entidades integrantes do arranjo de pagamento Pix respondem objetivamente pelos danos sofridos de vítimas de golpes com emprego de contas utilizada pelo fraudador/golpista/estelionatário, quando não demonstrar a regularidade da abertura das contas por seus clientes, por se de tratar de defeito de serviço e ato ilícito, por descumprimento do dever de segurança.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira 'aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a) “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.** 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com

aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ-3ª Turma, REsp n. 2.124.423/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. VALOR DEPOSITADO PELA AUTORA NA CONTA DOS GOLPISTAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Caso em que a autora foi vítima de fraude em aquisição de veículo, o "golpe do leilão falso". O Tribunal de origem entendeu que a fraude de que foi vítima a autora não se deu por falha no serviço da instituição bancária, mas em razão de culpa exclusiva de terceiro, para quem a autora fez o depósito do valor, sendo o banco apenas depositário da conta. 2. Restou consignado no acórdão recorrido que o banco não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, pelo fato de que deixou de apresentar os extratos da corré, muito embora tenha sido intimado pelo juízo a fazê-lo. Não incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as instituições bancárias devem responder objetivamente pelos danos sofridos em decorrência de golpes bancários, tendo em vista que cabe aos bancos adotar as providências necessárias à sua prevenção. Agravo interno improvido.” (STJ-3ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, o destaque não consta do original).

3.5. Na espécie, diante das alegações das partes e das provas constantes dos autos, verifica-se que:

(a) a parte autora é consumidora dos serviços bancários

da requerida por meio da Conta Corrente nº 34265707-2, Agência 0001, junto à instituição NU PAGAMENTOS S.A. No dia 27 de janeiro de 2024, a parte autora recebeu uma notificação via SMS informando uma a realização de uma transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), outra de R\$ 3.000,00 (três mil) e outra de R\$ 1.000,00 (mil reais) que ocorreram todas em um período curto de tempo, valores que saíram de sua conta mencionada acima para a chave pix nº ***.581.278.***, conta de titularidade de Julio Cesar de Araújo Silva, para chave pix nº ***.797.531.*** e, conta de titularidade de Moisés Campos de Souza, ambas vinculadas ao Banco PAGSEGURO INTERNET IP S.A. (cf. fls. 26/28);

(b) por desconhecer a referida operação, a parte autora imediatamente entrou em contato com o SAC da parte ré da Nubank - (0800) para contestar a operação, ocasião em informou não ter realizado o PIX para a pessoa titular da chave descrita no item anterior, bem como pediu para que o dinheiro fosse bloqueado na conta destinatária até que fosse dirimida a questão da transação fraudulenta apresentada. Ainda, o AUTOR perguntou se era necessário registrar a ocorrência junto à Polícia, mas a atendente informou não ser importante, pois eles já fariam a abertura do MED (cf. fls. 29/33);

(c) a instituição financeira Nubank então informou que faria a abertura do Mecanismo Especial de Devolução (MED), porém este restou infrutífero por não haver o valor total na conta de destino supracitada (fls. 04);

(d) em sede de contestação a parte ré, Nu Pagamentos S/A, sustentou que: “No caso dos autos, não foram não identificados acessos indevidos de outros celulares ou invasão de conta da parte Autora, o que nos faz concluir que as transações são legítimas, eis que realizadas pela própria parte e mediante a utilização da senha de 4 dígitos. A transação partiu de dispositivo autorizado em conta através do envio de foto de rosto. A análise realizada pelo time responsável não constatou indícios de invasão de conta sofisticada, acesso remoto, ou malware no aparelho. Também não houve tentativa de vínculo de aparelho não autorizado” (cf. fls. 63);

(e) em sede de contestação, a parte ré, PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A, sustentou que: “a transferência foi realizada em favor de PESSOA DESCONHECIDA, ou seja, se o presente caso de fato se trata de um golpe, a parte autora facilitou a ação dos supostos golpistas uma vez que, ao ser solicitada transferências EM NOME PESSOA DESCONHECIDA, facilmente, com a necessidade de pouquíssima atenção, seria possível identificar uma possível conduta criminosa. Neste mesmo sentido, também fica evidente que não houve qualquer falha na prestação de serviços, uma vez que o PagSeguro atuou apenas como meio de pagamento, visto que o valor foi disponibilizado em favor de beneficiário que possui conta junto ao PagSeguro” (fls. 252); e “sobre a conta pra qual o valor transferido, é importante esclarecer que a referida conta fora cadastrada mediante envio de documentos pessoais, não sendo possível o réu identificar que a conta seria aberta com intuito da prática de golpes e ilícitos. Ocorre, que assim que informado, o PagSeguro procedeu com o bloqueio imediato da conta, a fim de tentar recuperar os valores. Cumpre esclarecer que o valor havia sido utilizado em sua

integralidade de seu recebimento” (fls. 253/254); e “uma vez acionado o MED (mecanismo Especial de Devolução) do Banco Central pela parte autora, o Réu foi acionado pelo NUBANK, entretanto, já não havia saldo na conta destino para debitar e recuperar os valores. É importante mencionar que o ressarcimento está condicionado a existência de saldo na conta receptora. Neste caso, não havia mais saldo disponível para ser bloqueado pelo Réu quando foi acionado pelo Bacen. Logo, não houve qualquer ato ilícito pelo Réu, sendo improcedentes os pedidos autorais” (fls. 257);

(f) as operações impugnadas na inicial foram realizadas em valores expressivos, para o padrão dela, e fora do perfil da parte autora, visto que: **(f.1)** a parte ré, Nu Pagamentos S/A, não demonstrou a existência de constância de transferências anteriores com valores próximos à objeto da presente ação, visto que, as transferências realizadas pela parte autora variavam entre os valores de R\$7,00 e R\$690,00, com exceção de uma única transferência realizada no valor de R\$4.000,00 (fls. 77), sendo certo que as transações mais altas, que eventualmente ultrapassavam esses valores eram para o pagamento de faturas de cartão de crédito (cf. fls. 77/106); **(f.2)** o valor total das faturas da parte autora variavam entre os valores de R\$758,69 e R\$1.634,98 (cf. fls. 220/233); **(f.3)** a própria instituição financeira ré, Nu Pagamentos S/A, reconheceu em seu processo interno de contestação que se tratavam de operações indevidas: “Detalhes da análise: **Solicitação acatada há indícios de fraude**. Não há valores retidos para repatriação” (cf. fls. 147);

(g) a parte ré da conta recebedora das transferências, via Pix, objeto da ação não produziu nenhuma prova para demonstrar a regularidade das contas mantidas pelos usuários recebedores das transferências em questão; e

(h) as transferências, via Pix, realizadas pela parte autora identificadas na inicial estão demonstradas pelos documentos de fls. 26/28.

3.6. Em sendo assim, a prova constante dos autos, não infirmada alegação das partes, gera o convencimento:

(i) da existência de defeito de serviço e ato ilícito da parte ré: **Nu Pagamentos S/A.**, visto que, visto que: (a) não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas na conta corrente da autora; e (b) não impediu a sucessiva realização de transferências bancárias via PIX em curto período de tempo, em valores expressivos e fora do perfil da autora;

(ii) como nenhuma prova produzida pela parte ré instituição destinatária das transferências via Pix, **Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S/A**, demonstra a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, nas respectivas entidades, para o recebimento valores transferidos pela parte autora, no golpe de que foi vítima, é de se reconhecer a existência de defeito de serviço e ato ilícito desta parte ré, por descumprimento do dever de segurança que “o consumidor dele pode esperar” (CDC, art. 14, § 1º), que compreende “o dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente” (REsp n. 2.124.423/SP), visto

que a causa determinante para o evento danoso foi não ter esta parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a abertura e utilização destas contas pelos fraudadores e a consequente subtração e apropriação dos valores transferidos, via Pix, pela parte autora;

(iii) nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da instituição financeira de origem das transferências, a parte ré **Nu Pagamentos S/A** e da instituição financeira destinatária das transferências via Pix, a parte ré **Pageseguro Internet Instituição de Pagamento S/A**, sendo, a propósito, relevante salientar que a conduta da parte autora, na espécie, não configurou a excludente de responsabilidade das parte rés instituições financeiras por ato exclusivo da vítima (CDC, art. 14, § 3º, do CDC).

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação de julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CORRÉ IMPROVIDA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE REJEITADA. A fundamentação sucinta, concisa e objetiva não traduz ausência de fundamentação. Oportuno registrar que a decisão de primeiro grau apresenta razão suficiente para conclusão adotada, a partir da interpretação das alegações e documentos apresentados nos autos. As razões do recurso apontam, na verdade, insatisfação com o conteúdo da r. sentença. Alegação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. A corré é parte legítima para figurar no polo passivo. Identificou-se uma relação jurídica controvertida com formulação de pedido (lógico e adequado) de obrigação de fazer. Era o bastante para aplicação da teoria de asserção e reconhecimento da presença daquela condição da ação. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA QUE VIABILIZOU A ATUAÇÃO DO FRAUDADOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da corré Cora. Reconhece-se a responsabilidade da CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. A ré figurou como beneficiária dos pagamentos feitos pelas autoras. A falha de segurança ocorreu no recebimento do pagamento por meio de sistema virtual. Ré permitiu abertura de conta sem cautelas necessárias sobre identificação. O golpe também terminou bem sucedido, porque a CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A permitiu a abertura de conta de recebimento sem conferências necessárias sobre real destinatário. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, o mecanismo e as informações do sistema de pagamentos viabilizaram que os dados dos boletos impedissem pronta detecção do golpe. Ou seja, a ré ainda permitiu que o estelionatário se utilizasse da plataforma para recebimento da quantia oriunda do boleto falso. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais. Restituição dos valores dispensados para quitação dos boletos fraudados mantida (R\$ 2.938,56). E terceiro, mantém-se a reparação de danos morais. As**

autoras vivenciaram situação de frustração e aborrecimento, ao saber que as suas prestações não tinham sido quitadas, mesmo após efetuarem os pagamentos. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO” (12^a Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002215-44.2022.8.26.0653, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 29/10/2024, o destaque não consta do original); e ; Data de Registro: 29/10/2024); e **(b) “DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RECONHECIMENTO PARCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária – "golpe do whatsapp", sob fundamento de ausência de responsabilidade do banco. II. Questão em discussão A questão controvertida consiste em verificar a responsabilidade do banco pela abertura irregular de conta utilizada por fraudadores em golpe por meio de transferência bancária, com conseqüente dano à autora. Verificar-se, ainda, se houve falha na prestação do serviço bancário e se são devidos danos materiais e morais. III. Razões de decidir Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, §1º) e a Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Instituição financeira falhou na adoção de mecanismos de segurança na abertura e operação de conta utilizada para prática fraudulenta, caracterizando defeito na prestação do serviço. Configura-se a responsabilidade objetiva do banco, conforme a Súmula 479 do STJ e a teoria do risco do empreendimento. Os valores comprovadamente transferidos para conta administrada pelo banco réu devem ser restituídos de forma simples. Dano moral reconhecido, diante dos transtornos e perda do tempo útil da autora. Indeferido o pedido de levantamento de valores bloqueados em contas de terceiros não integrantes da lide. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido para: (i) condenar o réu à restituição simples de R\$ 2.650,00, com correção monetária (Súmula 43/STJ) e juros moratórios (Súmula 54/STJ); (ii) condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso. (iii) majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Tese de julgamento: "1. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira por falha na segurança que permite fraude por terceiros mediante abertura irregular de conta. 2. O banco deve restituir valores transferidos a contas abertas fraudulentamente em sua rede, sendo devida compensação por dano moral quando comprovados os transtornos e o desvio do tempo produtivo da vítima." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, 14, 17, 42; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; BACEN, Resolução 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.03.2021; STJ, Súmulas 43, 54, 362, 479.” (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Apelação Cível 1000379-95.2024.8.26.0352, rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, j. 17/06/2025, o destaque não consta do original).**

3.7. Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço das partes rés, falha de serviço esta que permitiu a realização de operações fraudulentas na conta corrente da parte autora, através de transferências via PIX, dado que: **(i)** a parte ré **Nu Pagamentos S/A**: (a) não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas na conta corrente da autora; e (b) não impediu a sucessiva realização de transferências bancárias via PIX em curto período de tempo, em valores expressivos e fora do perfil da autora; e **(ii)** a parte ré, **PagueSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A**, não demonstrou a regularidade na abertura das contas utilizadas pelos fraudadores, na respectiva entidade, para o recebimento valores transferidos pela parte autora, no golpe de que foi vítima, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

Na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

Quanto à responsabilidade solidária, a orientação das notas: **(a)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “**Responsabilidade solidária**. Em se tratando de ofensa ou violação de direito de outrem, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Em ação regressiva entre os responsáveis, o grau de responsabilidade de cada um poderá ser apurado. (RT 784/292). **Solidariedade passiva entre os causadores do dano**. Se o violador do direito ou causador do prejuízo não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar integralmente o dano. Nada obstante, aquele que pagar por inteiro a dívida comum poderá exigir do co-devedor a sua cota (CC 283) (RT 660/134).” (“Código Civil Comentado”, 6ª edição, RT, 2008, p. 762, parte da nota 5 ao art. 942, o sublinhado não consta do original); **(b)** Theotonio Negrão: “Há co-participação quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento, gerando responsabilidade solidária. Cada um dos co-agentes que concorre adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e obrigado a indenizar” (RF 378/314)”. (“Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª ed., 2008, Saraiva, p. 270, nota 2 ao art. 942).

3.8. Mantém-se a r. sentença, na parte em que condenou as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$4.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

3.8.1. O descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço da instituição financeira ré, Nu Pagamentos S/A, que permitiu a realização de operações indevidas, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da instituição financeira ré destinatária das

transações fraudulentas, PagSeguro, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

3.8.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

3.8.3. “Quanto ao emprego do salário-mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427- AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário-mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

3.8.4. Considerando os parâmetros *supra* indicados, e buscando assegurar à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$4.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

Observa-se que, na data da prolação da r. sentença, 09.03.2025, o valor do salário-mínimo era de R\$1.518,00, daí por que a indenização arbitrada correspondia a aproximadamente 2,6 salários-mínimos.

3.9. Mantém-se a r. sentença quanto à condenação dos “requeridos a restituir, solidariamente, à parte autora o montante de R\$ 14.000,00 valor indevidamente subtraído, com correção monetária a partir da data do efetivo

prejuízo”.

A retirada indevida de valores conta corrente da parte autora, em razão de defeito de serviço das instituições financeiras réis, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio do correntista.

Nesse sentido, a orientação de Sergio Cavalieri Filho: “O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916, caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1.). Observa-se que a r. sentença permaneceu irrecorrida na parte que fixou o valor da indenização por danos materiais, visto que o arbitramento não foi impugnado especificamente, daí por que tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC, arts. 1.008, 1.010, II e 1.013, do CPC/2015).

Observa-se que a r. sentença permaneceu irrecorrida, na parte em que fixou o valor da indenização por danos materiais, visto que o arbitramento não foi impugnado especificamente, daí por que tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC/2015, art. 1.008, 1.010, II e 1.013).

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto á correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

4. Desprovidos os recursos das partes rés, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 20% a verba honorária sucumbencial fixada pela r. sentença recorrida, devida solidariamente pelas partes rés, em favor do patrono da parte autora, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.

5. Em consequência, os recursos devem ser desprovidos, com majoração da verba honorária nos termos supra especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados supra especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator